



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.414 - RS (2015/0127320-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO LUIS LAGO WERNES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SÚMULA/STJ 337. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 1 ANO DE RECLUSÃO. REQUISITO OBJETIVO DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/1990 NÃO ATENDIDO. SANÇÃO SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 77, III, DO CP. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. Conforme a dicção da Súmula/STJ 337, "é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva". Diante disso, deve ser aberto prazo para o Ministério Público, a fim de que verifique a possibilidade de oferecimento dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/1995, não cabendo ao julgador tal análise, uma vez que trata de prerrogativa do órgão ministerial.

3. Em atendimento à determinação do Tribunal de origem, ao receber os autos, o Magistrado processante abriu vista ao *Parquet*, que deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo em razão da pena abstratamente prevista para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

4. Nos moldes do reconhecido pelas instâncias ordinárias e pelo órgão ministerial, não se admite a concessão do benefício da suspensão condicional do processo por não restar atendido o requisito objetivo estabelecido na legislação de regência, pois a pena mínima para o crime de porte de arma de fogo de uso permitido supera o 1 (um) ano de reclusão, sem que reste configurada afronta a decisão do Colegiado estadual.

5. Da interpretação sistemática dos arts. 89 da Lei n. 9.009/90 e 77, III, do Código Penal, a suspensão condicional do processo não será admitida quando for cabível a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. Na espécie, verifica-se que o Juízo de 1º grau substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consubstanciada em prestação pecuniária.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.414 - RS (2015/0127320-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PAULO LUIS LAGO WERNES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **PAULO LUIS LAGO WERNES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por infração aos arts. 148, § 1º, inc. V, do Código Penal, e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ, fls. 250-265).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para "absolver o réu em relação ao crime de sequestro, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e desconstituir a sentença em relação ao delito de porte de arma, determinando o retorno à origem para atendimento ao disposto na Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 319).

Com a prolação de nova sentença, o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, por infração ao art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 65, inc. III, *d*, do Código Penal (e-STJ, fls. 334-338).

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, o Colegiado *a quo* negou provimento à apelação do réu:

"1. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO. A decisão da Terceira Câmara Criminal, por maioria, determinou o retorno dos autos à origem para atendimento da Súmula nº 337 do STJ. Referida súmula estabelece hipóteses de 'cabimento' da suspensão do processo. Nem a súmula nem a decisão do colegiado determinaram a obrigatoriedade da aplicação do instituto. Até porque a suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, que a propõe, a teor do que dispõe o artigo 89 da Lei n. 9.099/95, nas hipóteses em que a pena aplicável em abstrato ao delito seja igual ou inferior a 01 (um) ano. Oportunizada manifestação do Ministério Público que consignou a ausência do requisito objetivo inscrito no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (pena igual ou inferior a um ano), inviabilizada a aplicação do instituto. Considerando que a sentença foi desconstituída, a nova sentença preferida pelo magistrado *a quo* em nada afrontou a decisão da Terceira Câmara Criminal, de forma que não há qualquer nulidade no julgamento.

2. MÉRITO. As declarações dos policiais corroboram a confissão do réu, pois foram convergentes em relatar que apreenderam a arma no interior do carro que pertence ao acusado. A eficácia e o funcionamento da arma de fogo ficaram comprovados, conforme laudo pericial. Condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida." (e-STJ, fl. 38)

Não se conformando com o *decisum*, a Defensoria Pública manejou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando que: **a)** "ao prolatar novamente a mesma sentença que já havia sido desconstituída pelo Tribunal de Justiça, não concedendo ao réu a suspensão condicional do processo, o juízo de primeiro grau desrespeitou a decisão da Colenda Terceira Câmara, bem como infringiu a coisa julgada"; **b)** "é nula a sentença das fls. 222-224, devendo ser oferecida ao réu, ora paciente, a suspensão condicional do processo, na forma já determinada pelo Tribunal de Justiça" (e-STJ, fls. 1-4).

Ao final, requereu a concessão da ordem, para que seja "concedida a suspensão condicional do processo ao ora paciente" (e-STJ, fl. 4).

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 352-356).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 377-381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.414 - RS (2015/0127320-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PAULO LUIS LAGO WERNES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SÚMULA/STJ 337. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 1 ANO DE RECLUSÃO. REQUISITO OBJETIVO DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/1990 NÃO ATENDIDO. SANÇÃO SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 77, III, DO CP. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. Conforme a dicção da Súmula/STJ 337, "é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva". Diante disso, deve ser aberto prazo para o Ministério Público, a fim de que verifique a possibilidade de oferecimento dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/1995, não cabendo ao julgador tal análise, uma vez que trata de prerrogativa do órgão ministerial.

3. Em atendimento à determinação do Tribunal de origem, ao receber os autos, o Magistrado processante abriu vista ao *Parquet*, que deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo em razão da pena abstratamente prevista para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

4. Nos moldes do reconhecido pelas instâncias ordinárias e pelo órgão ministerial, não se admite a concessão do benefício da suspensão condicional do processo por não restar atendido o requisito objetivo estabelecido na legislação de regência, pois a pena mínima para o crime de porte de arma de fogo de uso permitido supera o 1 (um) ano de reclusão, sem que reste configurada afronta a decisão do Colegiado estadual.

5. Da interpretação sistemática dos arts. 89 da Lei n. 9.009/90 e 77, III, do Código Penal, a suspensão condicional do processo não será admitida quando for cabível a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. Na espécie, verifica-se que o Juízo de 1º grau substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consubstanciada em prestação pecuniária.

6. *Writ* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Magistrado processante, no bojo da segunda sentença proferida nos autos, asseverou:

"Ao julgar o recurso de apelação, a 3ª Câmara Criminal, por maioria, proveu em parte o recurso defensivo para absolver o réu quanto ao crime de sequestro com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e para desconstituir a sentença em relação ao porte de arma, determinando o retorno dos autos à origem para atendimento à súmula n. 337 do Superior Tribunal de Justiça, restando vencido o voto do relator (fls. 198/210).

Acontece que, ao crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, cuja pena mínima é de dois anos e a máxima de quatro, impossível o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo.

Nesse sentido, inclusive, foi a promoção ministerial, na qual o Promotor de Justiça externou sobre a impossibilidade de oferta do referido benefício, rogando pelo cumprimento da sentença no que tange ao delito do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, ou que fosse julgado novamente, uma vez que a sentença teria sido 'desconstituída' (fl. 221).

Diante do quadro apresentado, de duas, uma: ou discordando do agente ministerial, haveria de ser aplicado o artigo 28 do Código de Processo Penal, devendo os autos serem encaminhados ao Procurador-Geral, ou, acolhendo as razões ministeriais, não sendo possível oferecer ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo, aplica-se ao caso a sentença já proferida quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, 3º fato denunciado.

Dessa forma, ratifico as razões pela qual o acusado PAULO LUIS LAGO WERNES foi condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, mantendo-as" (e-STJ, fls. 334-335).

Por sua vez, o Colegiado estadual desproveu apelo defensivo, nos seguintes termos:

"A Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: 'É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva'.

A decisão do colegiado, por maioria, determinou o retorno dos autos à origem para atendimento da Súmula n. 337 do STJ. Referida súmula estabelece hipóteses de 'cabimento' da suspensão do processo. Nem a súmula nem a decisão do colegiado determinam a obrigatoriedade da aplicação do instituto. Até porque a suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, que a propõe, a teor do que dispõe o artigo 89 da Lei n. 9.099/95, nas hipóteses em que a pena aplicável em abstrato ao delito seja igual ou inferior a 01 (um) ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não houve desclassificação do crime e o porte ilegal de arma não se amolda aos requisitos determinados pelo art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Conferida oportunidade ao Ministério Público para que se manifestasse sobre o oferecimento da suspensão condicional do processo, o *Parquet* consignou a ausência do requisito objetivo inscrito no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (pena igual ou inferior a um ano), sendo inviável a aplicação do instituto.

Inviabilizada a proposta da suspensão condicional do processo, considerando que a sentença foi desconstituída, a nova sentença preferida pelo magistrado *a quo* em nada afrontou a decisão da Terceira Câmara Criminal, de forma que não há qualquer nulidade no julgamento." (e-STJ, fls. 43-44)

Com efeito, conforme a dicção da Súmula/STJ 337, "é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva". Diante disso, deve ser aberto prazo para o Ministério Público, a fim de que verifique a possibilidade de oferecimento dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/1995, não cabendo ao julgador tal análise, uma vez que trata de prerrogativa do órgão ministerial.

Na hipótese em apreço, em atendimento à determinação do Tribunal de origem, ao receber os autos, o Magistrado processante abriu vista ao *Parquet*, que deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo em razão da pena abstratamente prevista para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Em verdade, o preceito secundário desse tipo penal incriminador estabelece pena de **2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão**, mais multa.

Por sua vez, o art. 89 da Lei n. 9.0099/1990 prevê que, "nos crimes em que a pena mínima cominada **for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)".

Nesse passo, nos moldes do reconhecido pelas instâncias ordinárias e pelo órgão ministerial, não se admite a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, por não restar atendido o requisito objetivo estabelecido na legislação de regência, pois a pena mínima para o crime de porte de arma de fogo de uso permitido supera o 1 (um) ano de reclusão, sem que reste configurada afronta a decisão do Colegiado estadual.

Ademais, da interpretação sistemática dos arts. 89 da Lei n. 9.0099/1990 e 77, III, do Código Penal, a suspensão condicional do processo não será admitida quando for cabível a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. Na espécie, verifica-se que o Juízo de 1º grau substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consubstanciada em prestação pecuniária.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 386 E INCISOS DO CPP. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DESCABIMENTO. SANÇÃO SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E MULTA). PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o seu cabimento é imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do CPP, o que não logrou fazer o embargante. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Na hipótese, o acórdão embargado esclareceu que a pretensão absolutória era incompatível com a via eleita, ante a indisfarçável necessidade de revisão de matéria fático-probatória, obstada pela Súmula 7/STJ.

3. **“Nos termos do artigo 77, III, do CP, o benefício da suspensão condicional do processo somente é possível quando não seja indicada a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. No caso, substituída a sanção por uma pena de prestação pecuniária e multa, inviável o pedido de sursis.**

4. Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg no AREsp 626.548/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016, grifou-se).

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0127320-9

HC 325.414 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082509020158217000 00195957720118210021 02121100059660
04638284120138217000 195957720118210021 2121100059660 4638284120138217000
70057392011 70063228720 82509020158217000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO LUIS LAGO WERNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.